Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4007/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14973/2015
PROTOCOLO	:	1624761
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE BELA VISTA-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 65/2015
CONTRATADA	:	CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 4/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR
VALOR INICIAL	:	R$ 67.867,50
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CARTA CONVITE. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGAL E REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 4/2015 (1ª fase), e da formalização e teor do Contrato n. 65/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista-MS e a empresa Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de material hospitalar, no valor de R$ 67.867,50 (sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), com prazo de vigência de 6 (seis) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA - 4ICE - 22675/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR - 3401/2016, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes, da Lei Federal das Licitações.

Os atos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal n. 10.520/2002 e Lei Federal n. 8.666/93, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 4/2015 (1ª fase), e da formalização e teor do Contrato n. 65/2015 (2ª fase) celebrado entre o Município de Bela Vista-MS e a empresa Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com rigor o prazo regimental para remessa de documentos nas futuras contratações;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs